



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2899399 - SP (2025/0114663-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIS EDUARDO CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância em caso de descaminho.
2. O Tribunal Regional Federal afastou a aplicação do princípio da insignificância, considerando a habitualidade delitiva do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração da conduta delitiva impede a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância, conforme tese firmada no julgamento do tema 1.218 pelo STJ.
5. O perdimento administrativo do bem não afasta a tipicidade penal, dada a independência entre as esferas administrativa e penal.
6. É inviável a inovação recursal no agravo regimental, devido à preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido em parte e improvido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, conforme o tema repetitivo 1.218/STJ. 2. É inviável a inovação recursal no agravo regimental, devido à preclusão consumativa".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 334.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.083.701/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 5/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2899399 - SP (2025/0114663-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIS EDUARDO CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância em caso de descaminho.
2. O Tribunal Regional Federal afastou a aplicação do princípio da insignificância, considerando a habitualidade delitiva do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração da conduta delitiva impede a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância, conforme tese firmada no julgamento do tema 1.218 pelo STJ.
5. O perdimento administrativo do bem não afasta a tipicidade penal, dada a independência entre as esferas administrativa e penal.
6. É inviável a inovação recursal no agravo regimental, devido à preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido em parte e improvido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, conforme o tema repetitivo 1.218/STJ. 2. É inviável a inovação recursal no agravo regimental, devido à preclusão consumativa".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 334.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.083.701/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 5/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIS EDUARDO CORRÊA** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 1.006-1.009).

A parte agravante reitera que caberia a aplicação do princípio da insignificância ao caso, tendo em vista que "o descaminho se restringiu a um único produto internalizado sem o recolhimento dos tributos devidos, o qual foi perdido em prol do Fisco, deixando-se evidente que o agravante foi sancionado na esfera administrativa com a perda do bem" (fl. 1.015). Por isso, considera desnecessária a imposição de sanção penal. Alega também que o TRF não explicou o motivo de não considerar socialmente recomendável o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, ao afastar a aplicação do princípio da insignificância ao caso, o TRF pautou-se na reiteração do acusado, pronunciando-se assim (fls. 926-928):

"Todavia, na hipótese de conduta praticada em contexto de habitualidade delitiva, visualiza-se obstinação deliberada de oposição à convivência de acordo com as normas jurídicas.

Com efeito, a contumácia criminoso, a escolha do meio de vida criminoso, não pode importar em inexpressividade da lesão jurídica, nem em mínima ofensividade da conduta, ou mesmo ausência de periculosidade social e tampouco reduzido grau de reprovabilidade, mas exatamente o seu oposto, inviabilizando a aplicação do princípio em tela, o qual se restringe a condutas despidas de ofensividade mínima.

[...]

No caso em concreto, verifica-se que a materialidade delitiva restou comprovada por meio da Representação Fiscal para Fins Penais relativa ao Processo Administrativo n.

º 10507.720553/2019-53 (Id 289866204 – fls. 04/18), e os documentos que a acompanham, em especial o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, o Termo de Retenção e a Relação de Mercadorias, os quais revelam a apreensão de um aparelho celular iPhone Apple, avaliado pela Receita Federal em R\$ 2.999,00 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais), cujos tributos iludidos (II + IPI) alcançaram R\$ 1.499,50 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais a apreensão ocorreu no dia 19 de julho de 2017, no Centro de Encaminhamento de Encomendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos situado na Via BA 535, s/n, Ceasa, Salvador/BA, cujo objeto postal OA450454115BR, remetido pela empresa DUTHI COM. IMP. EXP. ME, CNPJ n.º 14.939.642/0001-65, com sede em Tatuí/SP, destinado a "Kaiky Ribeiro", continha um smartphone iPhone Apple, desacompanhado da documentação comprobatória do ingresso regular no país.

Conforme a documentação arquivada na JUCESP (Id 289866214 – fls. 09/59), o titular da pessoa jurídica DUTHI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. (posteriormente denominada DUTHI COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI), à época dos fatos era LUIS EDUARDO CORREA. Ouvido em sede policial, confirmou ser o único proprietário da empresa e disse que seu irmão Luis Fernando Bueno apenas figurou formalmente no contrato. Esclareceu que realizava venda de celulares pelo “Mercado Livre”, sempre emitindo notas fiscais, e adquiria os aparelhos no Shopping Oriental, em São Paulo/SP, de diversos fornecedores, sem nota fiscal e pagava em espécie (Id 289866332 – fls. 19/20).

De acordo com o “Dossiê CPF” a empresa DUTHI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. possui diversas autuações por revender mercadorias estrangeiras (Id 289866202 – fls. 30/38; Id 289866204 – fls. 75/78 e 113; Id 289866205 – fls. 66/72), o que também restou demonstrado por meio do extrato COMPROT (Id 289866204 – fls. 73, 112/116) e pela Análise de Dados elaborada pela Receita Federal (Id 289866204 – fls. 117/121). Além disso, LUIS EDUARDO CORREA também ostenta registros criminais por práticas similares, pois já foi condenado por crimes da mesma natureza duas vezes (autos nº 5002542-14.2011.404.7002 e autos nº 0809926-58.2019.405.8300 – Id 289866203 – fls. 8/10; Id 289866222 – fls. 5/6; Id 289866332 – fls. 29/30), sendo que na primeira delas o fez em concurso com o artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006.

Assim, configurada a habitualidade delitiva, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância”.

Seu entendimento está em sintonia com a tese repetitiva firmada no julgamento do tema 1.218 pela Terceira Seção deste STJ, em precedente que recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.. DESCAMINHO. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA) NA HIPÓTESE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA APTA A INDICAR CONDUTA MAIS REPROVÁVEL E DE PERICULOSIDADE SOCIAL RELEVANTE. RESSALVADA A POSSIBILIDADE DAS INSTÂNCIAS

ORDINÁRIAS CONCLUÍREM QUE A MEDIDA É SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. TÓPICOS SUBSIDIÁRIOS PARA FIXAÇÃO DA TESE. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA CONTUMÁCIA A PARTIR DE PROCEDIMENTOS PENAIIS E FISCAIS PENDENTES DE DEFINITIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO MARCO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 64, I, DO CP. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DO TRIBUTO NÃO RECOLHIDO. IRRELEVÂNCIA EM SE TRATANDO DE CONTUMÁCIA DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável (REsp n. 1.217.514/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 16/12/2015).

2. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos. Precedentes do STJ e do STF.

3. Não há base legal para aplicação do prazo preconizado no art. 64, I, do CP, ou mesmo outro marco objetivo para fins de análise da contumácia delitiva, sendo aplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que o juízo ordinário deve avaliar se a conduta anterior é suficiente para denotar que o agente ativo é contumaz na prática delitiva.

4. Em se tratando de agente contumaz na prática delitiva, é desinfluyente perquirir o valor do tributo não recolhido para fins de aplicação do princípio insignificância, pois a contumácia indica per se uma conduta mais gravosa e de periculosidade social relevante, de modo que a reiteração, em regra, acaba por afastar os requisitos necessários para o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Admitir a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, no caso de reiteração da conduta, com base no montante do tributo não recolhido (inferior a vinte mil reais), teria o efeito deletério de estimular uma "economia do crime", na medida em que acabaria por criar uma "cota" de imunidade penal para a prática de sucessivas condutas delituosas.

5. Recurso especial improvido. Fixada a seguinte tese: **A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido** -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

(REsp n. 2.083.701/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência superior, é inviável o acolhimento do recurso. A parte agravante não apresenta nenhum argumento concreto que afaste a aplicação da tese repetitiva ao caso, como se fez na decisão agravada. O simples fato de o bem ter sido perdido na esfera administrativa não afasta a tipicidade penal - até porque, se a consequência do perdimento fosse a extinção da tipicidade, perderia qualquer eficácia prática a

tipificação criminal do descaminho, negando vigência ao art. 334 do CP. Dada a independência entre as esferas administrativa e penal, a imposição de sanção pelo Fisco em nada impede o processamento criminal da conduta.

Já a alegação de que o acórdão recorrido "não declinou motivos para justificar o porquê a medida não seria recomendável no caso concreto. Ou seja, trata-se de decisão que não foi suficientemente fundamentada, e que, por isso, ofende o art. 93, IX, do CF/88" (fl. 1.015) configura inovação recursal, pois não foram devidamente trabalhada no recurso especial. Assim, a preclusão consumativa veda a apresentação desse argumento no agravo regimental. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

2. É incabível a inovação recursal no agravo regimental, pela preclusão consumativa.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.372.482/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

"[...]

2. O pleito relativo à liberação de, ao menos, 1/3 (um terço) dos valores bloqueados, não foi suscitado nas razões do recurso especial e, portanto, constitui-se em inovação recursal, descabida no âmbito do agravo regimental, pela preclusão consumativa.

[...]

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido".

(AgRg no AREsp 1789841/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021.)

Ante o exposto, **conheço em parte** e, nesta extensão, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0114663-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.899.399 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50048639120204036110

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS EDUARDO CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS EDUARDO CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.